



DECISÃO

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise quanto ao recurso apresentado pela empresa Due Laser Máquinas S.A., inscrita no CNPJ nº 24.797.131/0001-00, sobre a decisão preferida através da ata de julgamento de habilitação junto ao Processo Administrativo Licitatório nº 25/2024, que inabilitou a Recorrente pela não apresentação do prospecto que continha imagens do equipamento para verificação dos materiais e modelos dos subitens do Estúdio Maker, conforme solicitado na Cláusula 12.1.4, alínea “b”, do Edital nº 07/2024.

O Edital de Pregão Presencial nº 07/2024, publicado para aquisição de Estúdio Maker, incluindo equipamentos, insumos, mobília, lições e treinamento, na Cláusula 12 prevê quais os documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelos interessados no envelope da habilitação, sendo definido na Cláusula 11.10 que caso o licitante desatendesse às exigências habilitatórias o Pregoeiro e/ou a Equipe de Apoio o inabilitariam:

11.10. Em caso de o licitante desatender às exigências habilitatórias o Pregoeiro e/ou a Equipe de Apoio o inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

[...]

12.1.4. Quanto à qualificação técnica:

[...]

b) Prospecto que contenha imagens do equipamento, catálogos, em língua portuguesa, para verificação dos materiais e modelos;

A empresa Due Laser Máquinas S.A. não apresentou prospecto que continha imagens dos equipamentos, catálogos, em língua portuguesa, para verificação dos materiais e modelos dos subitens do Estúdio Maker, motivo pelo qual foi inabilitada do certame, com fundamento na Cláusula 11.10.

Irresignada, a referida empresa apresentou recurso, alegando, em suma, o cumprimento de todos os requisitos previstos no Edital n.º 25/2024 e a justificação da não apresentação documento solicitado na Cláusula 12.1.4, alínea “b” por compreender que tal documentação foi apresentada no envelope da proposta comercial, e que mesmo não tendo sido exibida de forma completa, a decisão mais acertada, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

da formalidade moderada, seria dever da Administração Pública Municipal, por meio de diligência, possibilitar a licitante apresentar o documento na íntegra.

Diante da inexistência de outras interessadas, o procedimento foi concluso para parecer do Douto Procurador Jurídico, o qual manifestou-se pela manutenção da inabilitação, dando seguimento ao certame em seus ulteriores termos.

A pregoeira sob o fundamento de evitar tautologias, considerando as razões elencadas no parecer proferido pelo Procurador Jurídico do Município de Cunhataí/SC (em anexo), pelas regras dispostas no Processo Administrativo e pelos motivos elencados na Ata da Sessão, mantendo da inabilitação da empresa DUE LAZER e remetendo o processo administrativo para decisão da autoridade superior.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente nos cumpre considerar que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo (mesmo desleixo) - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico.

Destaca-se que no caso específico do presente certamente todos os itens estão minuciosamente detalhados em sua descrição e se não bastasse o exposto, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

empresa recorrente apresentou tal documento juntamente ao envelope da proposta comercial, ainda que não tendo sido exibida de forma completa, a decisão mais acertada, com base no acima exposto é possibilitar a empresa recorrente a apresentação do prospecto que continha imagens do equipamento para verificação dos materiais e modelos dos subitens do Estúdio Maker, conforme solicitado na Cláusula 12.1.4, alínea “b”, do Edital nº 07/2024, prosseguindo-se com os tramites processuais correspondentes.

Desta forma, DECIDO, pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa recorrente, devendo ser concedido a empresa DUE LAZER prazo para a apresentação do prospecto que continha imagens do equipamento para verificação dos materiais e modelos dos subitens do Estúdio Maker, conforme solicitado na Cláusula 12.1.4, alínea “b”, do Edital nº 07/2024, em perfeita observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cumprida tal exigência, encaminhe-se os autos para sua homologação e adjudicação.

Cunhataí/SC 11 de julho de 2024.

LUCIANO FRANZ
Prefeito Municipal